



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

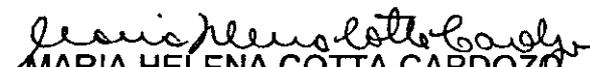
Processo n°	10247.000025/2002-44
Recurso n°	149.144 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.481
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	CADAM S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 351, de 22/01/2007, e art. 106 do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADAM S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. *per*

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Monte Dourado Almeirim/PA, o Auto de Infração de fls. 15 a 21, exigindo-se o valor de R\$ 44.081,43, referente a juros de mora isolados e multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte, desacompanhado de multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 20/12/2002 (fls. 22), o contribuinte apresentou, em 16/01/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 11, contendo os argumentos assim resumidos no relatório da decisão de primeira instância (fls. 30):

"Não procede a cobrança uma vez que os débitos foram pagos dentro do prazo, conforme o doc. no. 2, e os créditos dos salários dos empregados foram efetuados em 27/02/97 e o prazo de recolhimento venceu em 05/05/97. Menciona, também, a improcedência do auto de infração em virtude da equivocada aplicação da multa de ofício isolada, violando os princípios do não confisco e da razoabilidade e da ilegalidade da utilização da taxa de juros Selic como juros moratórios."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/10/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BEL n.º. 5.058 (fls. 28 a 32), tendo em vista que o contribuinte não apresentara provas do recolhimento dos tributos dentro dos respectivos prazos. *gr*

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/11/2005 (fls. 33), o contribuinte apresentou, em 22/12/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 43 a 51, reiterando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 58 a 63 consta dossiê relativo ao arrolamento de bens.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.

72.

É o Relatório. *gel*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, originando-se o Auto de Infração de fls. 15 a 21, exigindo-se o valor de R\$ 44.081,43, referente a juros de mora isolados e multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte desacompanhado de multa de mora.

Primeiramente, esclareça-se que a empresa não logrou comprovar a alegação de que o IRRF teria sido recolhido dentro do prazo, como bem assentado no acórdão de primeira instância:

“Compulsando o processo, verificou-se, então, que pecou o contribuinte, pois não trouxe à lide, os elementos que comprovariam a sua assertiva de haver pago dentro do prazo legal os tributos inerentes ao auto de infração ora gerreado, e não obedeceu, portanto, ao disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/1972. Deveria ter trazido à baila, folhas dos livros contábeis e recibos ou folhas de pagamento que comprovassem que o período de apuração realmente ocorreu em 27/02/1997. Não o fez e por isso não conseguiu comprovar seus argumentos;”

A despeito de tal clareza, o Recurso Voluntário também foi protocolado à míngua de qualquer documento comprobatório, o que inviabiliza o acatamento dos argumentos do contribuinte. *pel*

A empresa protesta ainda contra a exigência de multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Não obstante, a Medida Provisória nº. 351, de 22/01/2007, prorrogada até 03/06/2007 pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 25, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

px

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.
....." (NR)

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento. *jel*

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO